

INTERESSADO (A): Mário César Ferreira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Leonardo Oliveira do Vale Ferreira.		
RELATOR (A): Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
PROCESSO Nº 00117368/2023	PARECER Nº 34/2023	APROVADO EM: 17.1.2023

I – RELATÓRIO

Mário César Ferreira, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), mediante o processo nº 00117368/2023, a regularização da vida escolar de Leonardo Oliveira do Vale Ferreira, tendo em vista não ter como comprovar sua escolaridade do 1º ao 2º ano do ensino fundamental.

Informa que a instituição onde o aluno estudou encontra-se extinta.

O processo contém a seguinte documentação:

1. Requerimento solicitando a regularização da vida escolar do aluno Leonardo Oliveira do Vale Ferreira;
2. Relatório Escolar da EMTI João Ronaldo Matias, no município de Pacajus;
2. Histórico escolar do 1º ao 3º ano do ensino fundamental expedido pela EMTI João Ronaldo Matias.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Esta solicitação está, legalmente, amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Resolução CEE nº 501/2022.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídos por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 34/2023

Face ao exposto, o voto é no sentido da aceitação do pedido, amparado no que prescreve a LDBEN, para que se regularize a vida escolar do aluno Leonardo Oliveira do Vale Ferreira, considerando suprido do 1º ao 2º ano do ensino fundamental.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2023.

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE